

LEI Nº 2035, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP,
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituída no Município do Cabo de Santo Agostinho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a Instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação dos Serviços de Iluminação Pública, definido no artigo 1º, nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, lindeira as vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se, a unidade imobiliária, para fins desta lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo da CIP, para o sujeito passivo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. A base de cálculo da CIP, para o sujeito passivo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária não edificada é a área total do terreno, cujos valores mensais estão definidos na forma abaixo:

Área do terreno (m ²)	Valor Mensal (R\$)
Até 100	Isento
De 101 a 300	20,00
De 301 a 500	23,00
De 501 a 700	26,00
De 701 a 900	29,00
De 901 a 1100	32,00
Acima de 1101	35,00

Art. 5º As alíquotas de contribuição para o sujeito passivo definido no caput do artigo anterior é de 15% (quinze por cento), incidente sobre a respectiva base de cálculo, para os contribuintes das classes residencial e rural, e de 20% (vinte por cento) para os contribuintes das demais classes.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kw/h e da classe rural com consumo até 50 kW/h.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 5.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 5.000 Kw/h/mês;

- c) classe residencial: 2.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 5.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 5.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 5.000 Kw/h/mês.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica no caso dos contribuintes definidos no caput do art. 4.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor - arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º As 12 parcelas mensais da CIP serão lançadas de uma só vez, para pagamento juntamente com o carnê do IPTU, no caso dos contribuintes definidos no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através da autoridade arrecadadora, fica autorizado a conceder descontos no percentual de até 30 % (trinta por cento) aos contribuintes da CIP.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE (GRUPO HIBERDROLA) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 9º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário nacional e do Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

Art. 10 Excepcionalmente, para os contribuintes definidos no caput do art. 4º da presente lei, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, a CIP será cobrada nos moldes e valores fixados no anexo I da Lei 1.993/01.

Art. 11 , Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS
Prefeito em exercício